

# O PARADIGMA DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS NA ESPANHA: ANÁLISE DO RESULTADO DO PARADIGMA PROIBICIONISTA NO TRÁFICO DE DROGAS ESPANHOL

**Andrés Javier Pastrano Mancayo**  
Policial Judiciário pela Direção Nacional da  
Polícia Judiciária do Equador

**Nilson Dias de Assis Neto**  
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba

## Resumo

A política criminal sobre o tráfico de drogas adotou um caráter proibicionista desde o início do século XX. O presente trabalho pretende fazer uma análise do paradigma proibicionista das drogas e os efeitos que resultaram dessas políticas, para verificar se foram eficazes quando se trata de reduzir o nível de tráfico de drogas na Espanha recentemente. Esse trabalho está dividido em duas partes fundamentais: uma com uma explicação do paradigma proibicionista desde a sua criação e como evoluiu; e outra em que é realizada uma análise sobre os efeitos do citado caráter proibicionista em matéria de dados do consumo, apreensões e pessoas presas. Assim, vemos a evolução daqueles dados para investigar se o caráter proibicionista acarretou efeitos positivos ou negativos em relação ao tráfico de drogas espanhol recentemente.

**Palavras-chave:** tráfico de drogas; paradigma proibicionista; efetividade.

## Abstract

The criminal policy on drug trafficking has been prohibitive since the early twentieth century. The present paper seeks to analyze the prohibitionist paradigm of drugs and the effects of the whole phenomenon, to see if they have been effective in reducing the level of drug trafficking. The present work is divided into two fundamental parts: the explanation of the prohibitionist paradigm since its inception and how it has evolved; and another in which a tour is made of the effects of the aforementioned prohibitionist character in terms of consumption data, seizures, and

people arrested. Thus, we see the evolution of said data to verify if the prohibitionist character entails positive or negative effects in relation to drug trafficking in Spain recently.

**Key words:** drug trafficking; prohibitionist paradigm; effectiveness.

## 1 Introdução

Na década de 1970, foi implantada uma política criminal na área do tráfico de drogas na Espanha, com um caráter proibicionista muito marcante, herdado da visão proposta pelas Nações Unidas na Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em 30 de março de 1961. Esse Convênio estabeleceu o marco legal internacional para o tráfico de drogas, bem como, ao mesmo tempo, estabeleceu uma definição de “entorpecentes”. Tudo isso foi reafirmado na Convenção de Viena em 20 de dezembro de 1988.

Portanto, considerando sua importância internacional, nosso tema de pesquisa se concentra na questão da política criminal do tráfico de drogas. Mais especificamente, procuramos verificar o tráfico de drogas na Espanha nos últimos dez anos. Pois, nós perguntamos: como se desenvolveu o paradigma do proibicionismo internacional e qual foi o seu resultado relativamente ao cumprimento dos seus objetivos de retirada ou redução da presença de drogas na sociedade?

Em tal investigação, levantamos a hipótese de que o paradigma do proibicionismo internacional de drogas não teve sucesso em sua aplicação e, portanto, são necessários estudos de modelos alternativos como de redução de danos com uma eventual legalização. Para verificar a hipótese, nossos objetivos são: I) estudar como foi desenvolvido o paradigma internacional do proibicionismo das drogas; e II) investigar o resultado prático e material em relação ao cumprimento de seus objetivos de retirada ou redução da presença de drogas na Espanha nos últimos dez anos.

A metodologia de pesquisa será a análise das normatividades internacionais que fundamenta o paradigma do proibicionismo das drogas e, a partir dela, a avaliação dos dados estatísticos da quantidade de droga apreendida versus a quantidade de potenciais consumidores, analisando a partir de uma perspectiva dedutiva que considera o nível internacional e se centra na Espanha como objeto de estudo. Para isso, tomaram-se como referenciais

teóricos diferentes investigações semelhantes, como as realizadas por Mcallister; Ortega; Paiva; Rodríguez; Valois; Zilio, a partir das quais estudamos dados da Organização das Nações Unidas e da Espanha.

Nossa pesquisa está dividida em três partes: I) uma primeira sobre o desenvolvimento do paradigma internacional do proibicionismo das drogas; II) uma segunda sobre os efeitos desse paradigma na circulação de drogas na Espanha recentemente; e III) por fim, uma terceira sobre as conclusões, na qual verificamos, com base nos dados encontrados, se a hipótese foi confirmada ou não.

## 2 O paradigma do proibicionismo das Drogas

Nosso objetivo aqui é verificar como foi desenvolvido o paradigma da proibição das drogas a partir de um panorama internacional de políticas criminais sobre as drogas, que influenciou muito as legislações locais dos países que adotaram em alguma medida e por algum tempo a proibição das drogas. Em nosso caminho, as políticas criminais sobre drogas são conceituadas, em conformidade com professor Paiva, como “o conjunto de políticas criminais destinado a regular a disponibilidade ou proibição da circulação de certas substâncias definidas”<sup>1</sup>.

Essa política criminal sobre drogas não é apenas fruto dos debates no âmbito da soberania dos Estados nacionais, mas também sofre uma enorme influência de uma pauta internacionalizada, pois o mercado de drogas legal ou ilegal é transnacional com as cadeias de circulação de drogas divididas entre os países. Tal paradigma internacional de política criminal de drogas é proibicionista e é fundamentado em um sistema de tratados internacionais para o controle das drogas composto globalmente por três convenções da ONU, as Convenções de 1961<sup>2</sup>, 1971<sup>3</sup> e 1988<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *Panorama internacional das políticas sobre drogas*. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018.

<sup>2</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção única de 1961 sobre entorpecentes*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1961\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

<sup>3</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre substâncias psicotrópicas de 1971*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1971\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção da ONU contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

No entanto, não obstante o atual modelo de proibição tenha sua origem na primeira Convenção de 1961, em verdade podemos verificar antecedentes históricos do modelo de controle de drogas já no início do século XX, quando ocorreram as primeiras iniciativas diplomáticas para controle do comércio de ópio. Um dos primeiros antecedentes históricos do paradigma proibicionista atual ocorreu em 1907, quando Reino Unido, China e Índia assinaram o acordo de dez anos para proibir a exportação de ópio produzido na Índia para a China, bem como para proibirem o cultivo de papoula na China.

O tratado de 1907 foi produto do debate público nas últimas décadas do século XIX que se preocupou com os efeitos do abuso de ópio na China imperial, que foi caracterizado por alguns doutrinários, como Mccallister<sup>5</sup>, como uma das causas de seu colapso em 1912. Para a produção do tratado de 1907, já percebemos a influência da atuação de um agente que será central na diplomacia internacional, como veremos adiante neste capítulo, para o estabelecimento do paradigma proibicionista global: os Estados Unidos.

De fato, segundo o professor e juiz Luís Carlos Valois, “embora os crescentes sentimentos antiópio na Inglaterra, foram os americanos os principais mobilizadores da sociedade internacional no sentido de adotarem uma postura na direção da proibição”<sup>6</sup>. Em relação ao tratado de 1907, é importante notar que o tratado foi assinado sobre o controle da oferta e não sobre o controle da demanda, característica que marcará o modelo internacional de regulamentação da proibição das drogas daí para a frente.

O próximo grande tratado foi a Convenção Internacional do Ópio de 1912, que foi o primeiro acordo multilateral para a restrição da circulação de drogas que foi inicialmente assinado pela Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido, Itália, Japão, Holanda, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião. Na Convenção Internacional do Ópio de 1912, os países se comprometeram a impedir a exportação de ópio para países onde a substância fora proibida, bem como controlar a produção, a importação, o comércio, a distribuição e a exportação de morfina, cocaína e seus respectivos sais.

<sup>5</sup>MCALLISTER, W. B. *Reflections on a century of international drug control*. In: *Governing the global drug wars*. London: LSE Ideas, 2012.

<sup>6</sup>VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às Drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

Assim, a Convenção Internacional do Ópio de 1912 foi o primeiro documento a estimular os países a controlar o uso de drogas em seus territórios, entrando em vigor em 1919 após a sua incorporação no Tratado de Versalhes e ao sistema da nascente Liga das Nações. No entanto, a Convenção Internacional do Ópio de 1912 não proibiu a circulação de drogas para os locais onde eram permitidas, segundo Paiva, “desde que sejam objeto de regulação sanitária e exclusivamente para fins científicos e medicinais, uma linguagem que se repetiria em convenções futuras”<sup>7</sup>.

Em seguida, temos a Convenção de 1925 com a qual foi criada a Junta Permanente de Controle do Ópio para monitorar importações e exportações de substâncias controladas, colocando o fornecimento de algumas drogas como a maconha sob um regime de controle internacional. Entre as convenções de 1912 e 1925 com algum perfil de regulação e a primeira convenção expressamente proibicionista de 1961, foi desenvolvido o atual paradigma de controle internacional de drogas, a partir do qual foi mudado o que poderia vir a se tornar um modelo regulatório para o arquétipo atual da proibição.

Nessa direção do atual paradigma proibicionista, ainda sob o regime da Liga das Nações, a Convenção de 1931 restringiu a circulação de drogas apenas para as quantidades necessárias para fins médicos e científicos, em clara influência da Convenção Internacional do Ópio de 1912. No mesmo sentido de proibição, a Convenção de 1936<sup>8</sup> impôs pela primeira vez a obrigação internacional de criminalizar o tráfico, determinando que “é obrigado a promulgar as disposições legislativas necessá-

<sup>7</sup>PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Panorama internacional das políticas sobre drogas. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 2018.

<sup>8</sup>O artigo segundo da Convenção de 1936 determina a obrigação internacional de criminalizar o tráfico de drogas, estabelecendo que “cada uma das Altas Partes Contratantes se obriga a decretar as disposições legislativas necessárias para punir severamente e especialmente com penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade, as seguintes crimes: a) A fabricação, transformação, extração em geral, preparo, oferta, posse, oferta de venda, distribuição, compra, venda, corretagem, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação de drogas não conformes ao disposto neste Acordo; b) Participação dolosa nos crimes referidos neste artigo; c) Conspiração para a prática de um dos crimes atrás referidos; d) Tentativas e, nas condições previstas na legislação nacional, atos preparatórios” (tradução nossa) (grifo nosso) (LIGADAS NAÇÕES. *Convenio para a supressão do tráfico ilícito de drogas nocivas*, Genebra, 26 de junho de 1936. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp\\_conve\\_supre\\_trafi\\_ilici\\_drog\\_noci\\_gine.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_conve_supre_trafi_ilici_drog_noci_gine.pdf). Site consultado em 14.01.2022).

as para punir severamente e especialmente com penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade”<sup>9</sup>.

Então, em 1961, já sob o regime da Organização das Nações Unidas (ONU), foi aprovada a Convenção Única sobre Entorpecentes ou Convenção de Viena, a primeira das três convenções que são a base normativa da política criminal proibicionista ainda em vigor. A Convenção de Viena representou a consolidação de tratados e convenções anteriores e, com efeito, a própria consolidação do modelo proibicionista. De fato, PAIVA<sup>10</sup>, aponta como exemplo a consolidação da limitação do uso de substâncias para fins exclusivamente científicos e médicos.

Ademais, a Convenção de Viena também reproduziu a obrigação de criminalizar comportamentos relacionados ao tráfico de drogas, bem como colocou novas substâncias sob controle internacional, reproduzindo uma extensão de controle iniciado com o Protocolo de Drogas Sintéticas de 1948 ou o Protocolo de Paris<sup>11</sup>. Por sua vez, consolidando o estado atual do paradigma proibicionista, foram aprovadas as Convenções de 1971 e 1988, que foram firmados no contexto do aumento do consumo nos países centrais (Estados Unidos e Europa), período em que houve inclusive um aumento do consumo de opiáceos na Espanha.

Com fundamento nesse aumento do consumo, considerado muito importante, desde o início da década de 1970 com o Presidente Richard Nixon dos Estados Unidos, houve um planejamento de uma rígida política de proibição do tráfico de drogas pelos Estados Unidos, que refletiu principalmente nas Convenções de 1971 e 1988. De fato, e aqui, recuperamos a importância da influência internacional dos Estados Unidos, para Collins<sup>12</sup>, pelo menos até certo ponto, o

<sup>9</sup>LIGA DAS NAÇÕES. *Convenio para a supressão do tráfico ilícito de drogas perigosas*. Genebra, 26 de junho de 1936. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp\\_conve\\_supre\\_trafi\\_ilici\\_drug\\_noci\\_gine.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_conve_supre_trafi_ilici_drug_noci_gine.pdf). Acesso em 14 jan.2022.

<sup>10</sup>PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Panorama internacional das políticas sobre drogas. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 2018.

<sup>11</sup>Na verdade, o controle internacional de drogas não sintéticas como a maconha começa com a anterior Convenção de 1925, mas o controle internacional de drogas sintéticas está mais bem localizado após o chamado Protocolo de Paris de 1948.

<sup>12</sup>COLLINS, J. Development first: multilateralism in the post-“war on drugs” era. In: *After the drug wars*. London: LSE Ideas, 2016.

paradigma proibicionista das políticas nacionais de drogas a partir da década de 1970 não foi uma consequência isolada das Convenções de 1961, 1971 e 1988.

Na verdade, para esta construção, também foram fundamentais as pressões de Estados Unidos em outros países, fazendo com que a política de drogas de órgãos internacionais reguladores, como as agências da ONU, fosse capturada<sup>13</sup> pela agenda estadunidense essencialmente de proibição e de endurecimento penal. A pressão chegou a tal ponto que o ex-Presidente uruguaio José Mujica, ao ser entrevistado por Johann Hari, afirmou que "os países evitavam regulamentar drogas por causa de dois temores. O primeiro são os Estados Unidos. O segundo é seu próprio povo"<sup>14</sup>.

Da mesma forma, ZILIO questiona que "Colômbia, Brasil e México representam a estupidez de uma política criminal bélica determinada pelos Estados Unidos da América. A administração dos EUA, composta por democratas ou republicanos, pressionou as ditaduras latino-americanas para declarar guerra às drogas"<sup>15</sup>. Pois, junto com a agenda de política criminal estadunidense, houve a formulação de um endurecimento penal<sup>16</sup> pela política de guerra às drogas, em que a repressão da oferta passou a caracterizar o sucesso ou falência dos Estados com base em indicadores como quantidade de drogas apreendidas, número de presos por tráfico etc.

Um dos resultados dessa combinação entre a agenda estadunidense e o endurecimento criminal é que a política criminal de muitos países estabeleceu em algum tempo ou ainda estabelece um sistema de repressão às drogas inclusive mais punitivo do que previstos em tratados internacionais. Isso,

---

<sup>13</sup>Com a captura dos órgãos reguladores internacionais queremos dizer que, para Paiva, por meio da pressão bilateral dos Estados Unidos, órgãos como o JIFE (Junta Internacional de Fiscalização de Drogas) e até mesmo o secretariado da ONU tornaram-se reproduções da política criminal de drogas dos Estados Unidos.

<sup>14</sup>HARI, Johann. *Na fissura: uma história do fracasso no combate às drogas*. Tradução de Hermano Brandes de Freiras. Companhia das Letras: São Paulo, 2018.

<sup>15</sup>ZILIO, Jacson Luiz. El derecho penal de las drogas. In: *Revista Crítica Penal y Poder*. Número 3, 2012 (tradução nossa).

<sup>16</sup>Na verdade, não é possível negar a relação entre as questões do narcotráfico e o endurecimento penal, talvez por isso o ex-Presidente José Mujica tenha nos alertado que os países evitam regular as drogas por medo de seu próprio povo.

porque, de acordo com o Paiva<sup>17</sup>, muitos países chegaram a determinar a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal – como o Brasil ainda faz – numa atitude de muito mais endurecimento penal do que o paradigma proibicionismo internacional, em que não há previsão normativa.

Portanto, é necessário verificar nos dados a realidade de se proibições de drogas e o endurecimento penal resultaram como uma política criminal útil ou inútil em seu objetivo de remover ou pelo menos diminuir a presença de drogas na sociedade. Assim, com o objetivo de fazer essa verificação empírica do resultado prático do paradigma do proibicionismo, investigaremos no próximo capítulo se foi ou não bem-sucedido em remover ou diminuir a presença de drogas na sociedade, a partir do estudo da presença de drogas na Espanha recentemente.

## 2 Os dados do resultado do paradigma proibicionista

### 2.1. A problemática das drogas internacionalmente

Aproximadamente, 275 milhões de pessoas consumiram drogas em todo o mundo no ano passado, enquanto mais de 36 milhões de pessoas sofreram de transtornos por uso de drogas, de acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas da ONU de 2021. As preferências de drogas ilícitas que foram consumidas nos últimos 12 meses no mundo são assim distribuídas: Cannabis, 63,8%; MDMA, 33,0%; cocaína, 29,1%; anfetaminas, 22,1%; LSD, 17,9%; prescrição de opioides, 16,4%; benzodiazepinas, 16,1%; cogumelos mágicos, 14,9%; cetamina, 12,9%; óxido nítrico, 11,9%; conforme Pesquisa Global de Medicamentos de 2019.

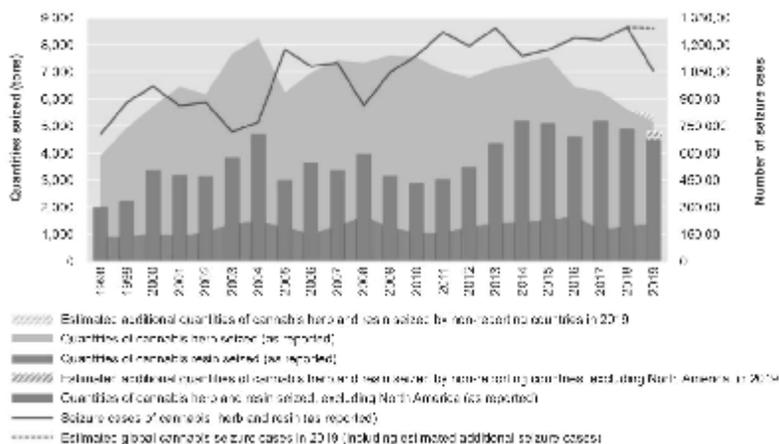
Em referência a esses dados mais recentes, nos concentraremos especificamente na cannabis e na cocaína, devido ao seu complexo e perigoso nível organizacional em toda a sua cadeia de produção, logística e oferta. Em relação à cannabis, as quantidades apreendidas foram 44% maior em 2019 do que em 2009 (ver figura 1), fenômeno que é acompanhado de um crescimento sustentável da população consumidora de cannabis, segundo a UNODC, a qual aumentou 18% nos últimos 10 anos (2009-2019).

---

<sup>17</sup>PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Panorama internacional das políticas sobre drogas. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 2018.

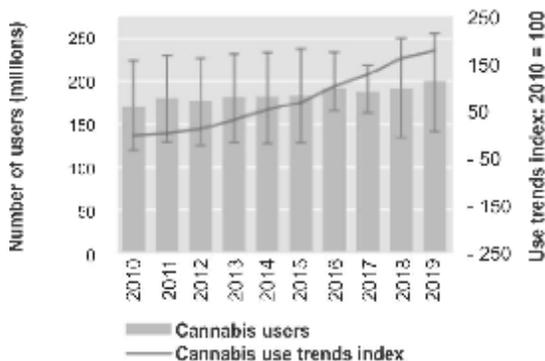
Para aquele cálculo também foi considerado o crescimento demográfico mundial que é avaliado em 10% para o mesmo período de tempo da análise (ver figura 2). Da mesma forma, o componente psicoativo da cannabis teve um aumento aproximado de 6% para 11% na Europa, entre os anos de 2002 e 2019, com o qual se prevê um aumento significativo de transtornos mentais em dependentes químicos nos próximos anos.

**Figura 1:** Apreensões globais de cannabis: 1998-2019



Fonte: World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)

**Figura 2:** tendência mundial de número de pessoas que usam cannabis e informação de tendências do uso de cannabis, 2010-2019.



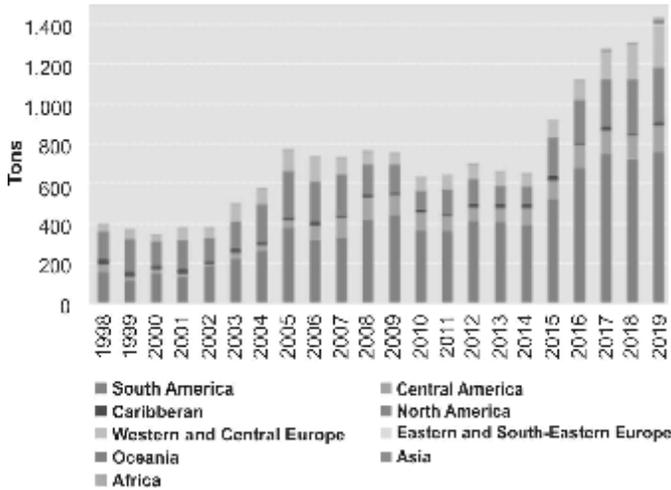
Fonte: World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)

Em relação à cocaína, sua produção mundial dobrou entre 2014 e 2019 para atingir uma estimativa de 1.784 toneladas, de acordo com os números da UNODC (2019), com 100% de pureza. Essa última porcentagem gera preocupação, porque abre a porta para que intermediários e vendedores finais possam aumentar a quantidade do produto (cocaína), aderindo componentes como talco, farinha de trigo, entre outros, para aumentar sua matéria-prima e, portanto, elevar seus retornos econômicos, com o que o dano colateral se torna mais grave devido ao grande número de elementos nocivos que a cocaína já contém.

Do outro lado da moeda, se encontram as apreensões realizadas durante o ano de 2019, como resultado de ações de carácter preventivo se produziu um recorde ao impedir a entrada de 1.436 toneladas no mercado ilícito, segundo UNODC (2019). Essas apreensões se concentraram em áreas produtoras como América do Sul e Central e em áreas de destino como América do Norte e Europa (ver figura 3).

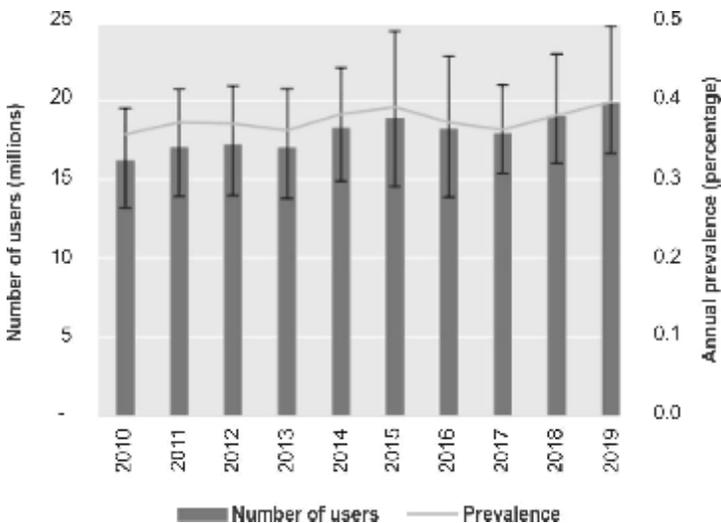
Não obstante esse trabalho árduo, entretanto, a quantidade de cocaína que não pôde ser recuperada ainda é muito elevada, ao que devemos somar as cifras ocultas que na análise desse crime têm patamares muito altos, o que nos dá como resultado uma ampla oferta do narcótico. Tal oferta gerou uma grande procura que manteve uma tendência ascendente desde 2010 (Ver figura 4). Segundo UNODC (2019), aproximadamente 20 milhões de pessoas de todo o mundo usaram cocaína no último ano e seu georreferenciamento de consumo é localizado na Oceania, nos Estados Unidos e na Europa Ocidental.

**Figura 3:** quantidade global de cocaína apreendida por região, 1998-2019



Fonte: World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)

**Figura 4:** estimativa global de pessoas que usam cocaína e a prevalência do uso de cocaína.



Fonte: World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)

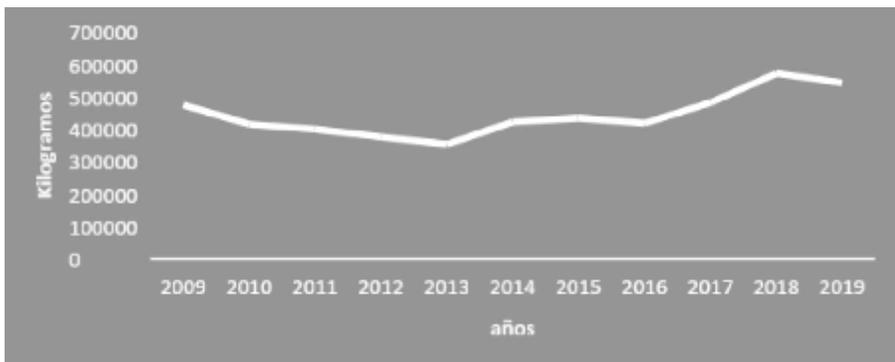
## 2.2 O Problema das drogas na Espanha

O território espanhol ocupa uma localização geoestratégica para o tráfico de drogas, que o posiciona como um país-chave para se tornar o destinatário ideal no velho continente, além de possuir canais de distribuição perfeitos e fluidos, principalmente no transporte por rodovia, com caminhões que transportam todo tipo de produtos perecíveis e não perecíveis por toda Europa. Conquanto o haxixe (em primeiro lugar) e a cocaína (em segundo lugar) continuam sendo as mais traficadas, a maconha vem ganhando terreno ano após ano, segundo fontes da Polícia Nacional e da Guarda Civil (El País, 2021).

### 2.2.1 *Cannabis*

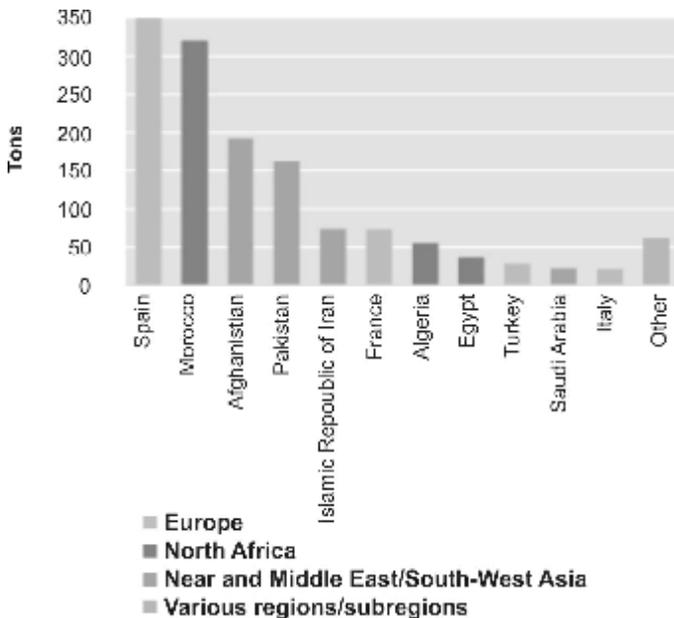
A cannabis tem apreensões que mantém números estáveis no período 2009-2019 (ver figura 5). Contudo, podemos verificar um novo aumento que tem ocorrido no tráfico e no cultivo de maconha a partir de 2016. Essa droga é cultivada em 13 das 17 Comunidades Autônomas espanholas, segundo dados do Centro de Inteligência contra o Terrorismo e o Crime Organizado (CITCO), o que evidencia principalmente a ascensão do que já era uma tendência: o aumento espetacular das plantações de maconha (tanto em ambientes fechados quanto ao ar livre). A resina de cannabis é outro grande desafio, porque 34% da produção mundial foi apreendida em território espanhol em 2019 (ver Figura 6).

**Figura 5:** apreensões de cannabis e seus derivados na Espanha



**Fonte:** dados de World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales N° E.21.XI.8) em elaboração própria

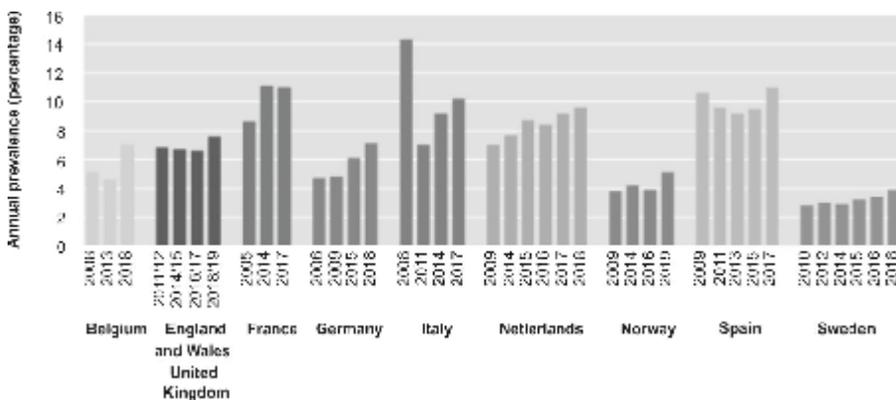
**Figura 6:** apreensões de resina de cannabis de acordo com os relatórios dos países em 2019



**Fonte:** World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)

Depois de fazer um mapeamento geral do problema das apreensões, devemos analisar a situação interna do consumo, que de acordo com sua prevalência na Europa Ocidental oscilou entre 6% e quase 8% durante a última década (2010-2019). Nesse contexto, a Espanha tem uma tendência sustentada de consumo com números semelhantes aos da França, que a mantém na posição de tendência número 1 (ver figura 7).

**Figura 7:** tendência de uso de cannabis, países selecionados na Europa Ocidental e Central.



Fonte: UNODC e EMCDDA, “Statistical Bulletin 2020: prevalence and patterns of drug use in the general population”

### 2.2.2 Cocaína

As apreensões indicam que o tráfico de cocaína para e através da Europa vem aumentando. A quantidade total de cocaína apreendida na região em 2019 aumentou mais de 20% e a situação particular da Espanha é preocupante devido à sua exposição como país de trânsito (ver figura 8) e destino do alcalóide (ver figura 9), razão pela qual está no *top dez* dos países que apreenderam a maior quantidade de cocaína (ver Figura 10).

**Figura 8:** principais países identificados como lugar de origem e trânsito de carregamentos de droga, 2015-2019



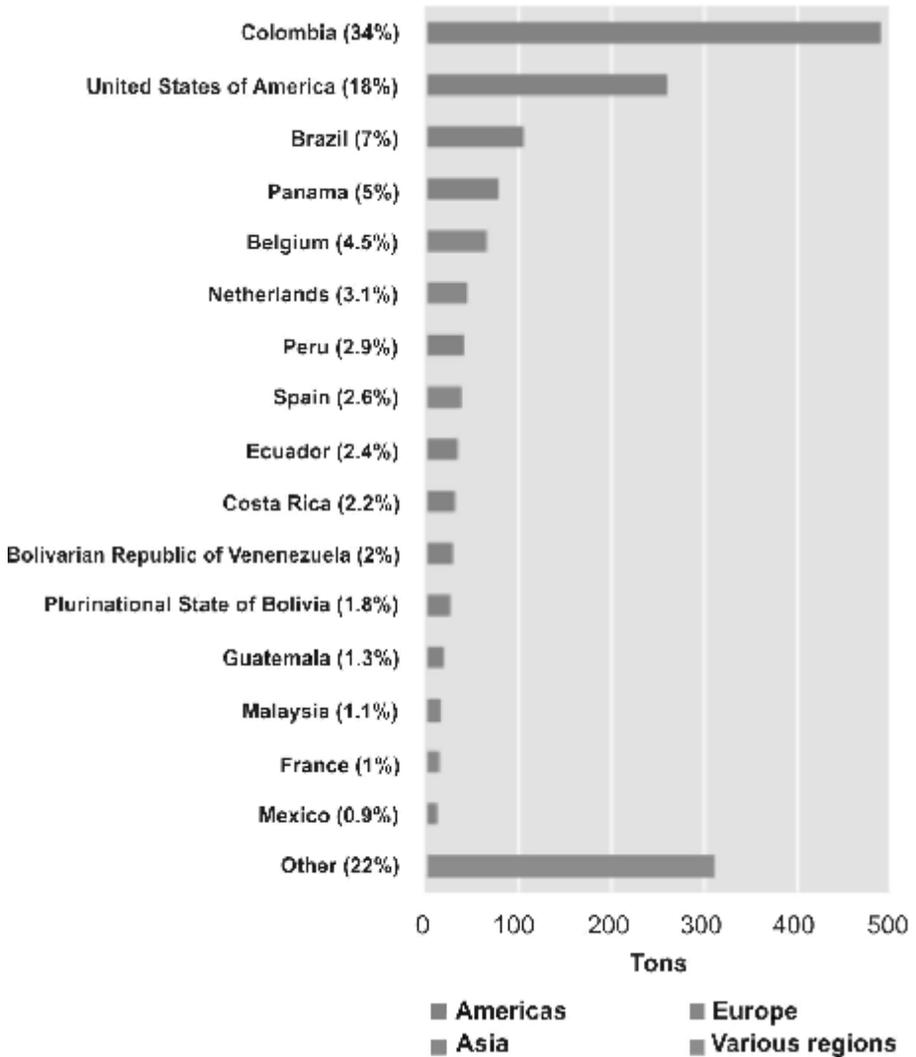
*A darker shade indicates a larger amount of cocaine being seized with the country as source/transit of the shipment, according to the information on trafficking routes provided by Member States in the annual report questionnaire, individual drug seizures and other official documents, over the 2015-2019 period.*

*The source may not reflect the country in which the substance was produced. The main countries mentioned as source or transit were identified on the basis of both the number of times they were identified by Member States as departure/transit of seizures, and the annual average amount that these seizures represent during the 2015-2019 period.*

Fonte: UNODC



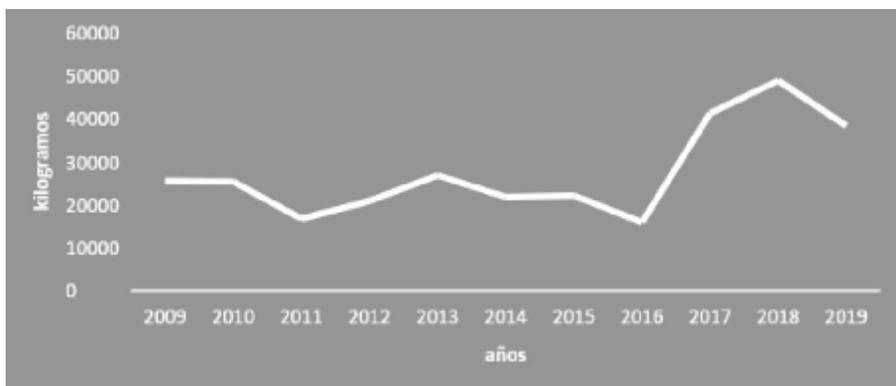
**Figura 10:** países com mais apreensões de cocaína mundialmente.



Fonte: UNODC

Em geral, podemos dizer que a Espanha tem um número elevado de apreensões (ver figura 11), mas, de certa forma, isso é contraproducente, porque revela que há cada vez mais pontos de acesso às drogas e novas formas de perpetrar o crime.

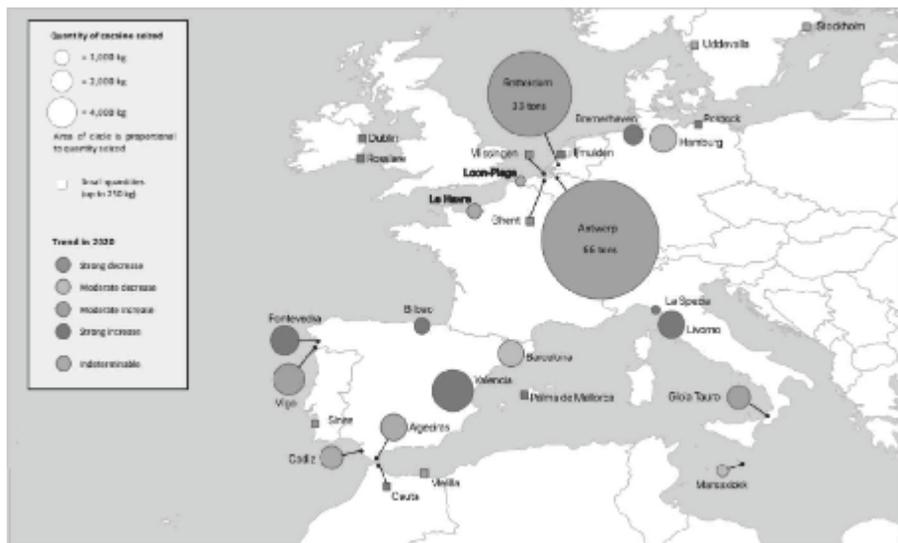
**Figura 11:** apreensões de cocaína e seus derivados na Espanha



**Fonte:** Dados da ONU em elaboração própria.

As facilidades oferecidas pelo transporte marítimo para o tráfico de cocaína provocam um foco de insegurança nos portos europeus e, por consequência, nos espanhóis, porque, no ano de 2020, houve um aumento de 18% nas apreensões nos diferentes portos da Europa Ocidental e Central, conforme a UNODC (2019). Em território espanhol, os portos mais atrativos para o desenvolvimento dessa atividade ilícita são: Algeciras, Barcelona, Bilbao, Cádiz, Mallorca, Pontevedra, Tenerife, Valência e Vigo (ver figura 12).

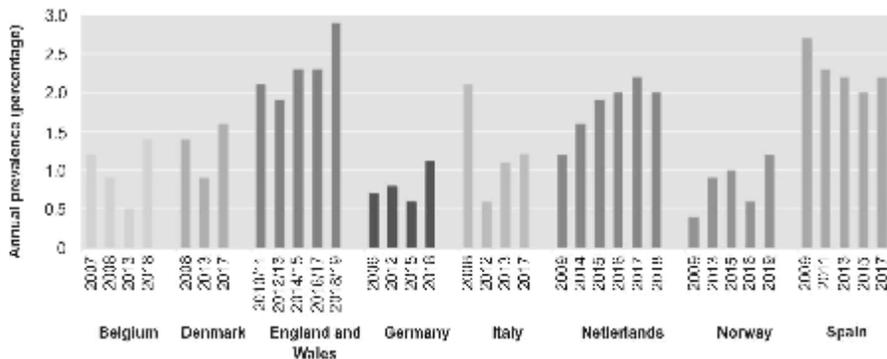
**Figura 12:** portos europeus de origem, destino e trânsito de cocaína.



Fonte: UNODC

A prevalência do consumo de cocaína, no ano passado na Europa Ocidental, esteve em 0,9% UNODC (2019) e a Espanha mostra especificamente uma tendência reducionista no consumo dessa droga no período 2009-2017. Por isso, aprioristicamente, poderíamos classificá-lo como uma conquista na luta contra a droga do país ibérico. No entanto, se fizermos uma análise comparativa com o resto dos países europeus, percebemos que, não obstante os números reduzidos que a Espanha mantém, a relação com seus vizinhos é numericamente semelhante, e só está abaixo da Inglaterra e do País de Gales. Portanto, apesar de sua tendência de queda, o consumo na Espanha ainda é muito alta (ver Figura 13).

**Figura 13:** uso de cocaína nos países da Europa Ocidental e Central.

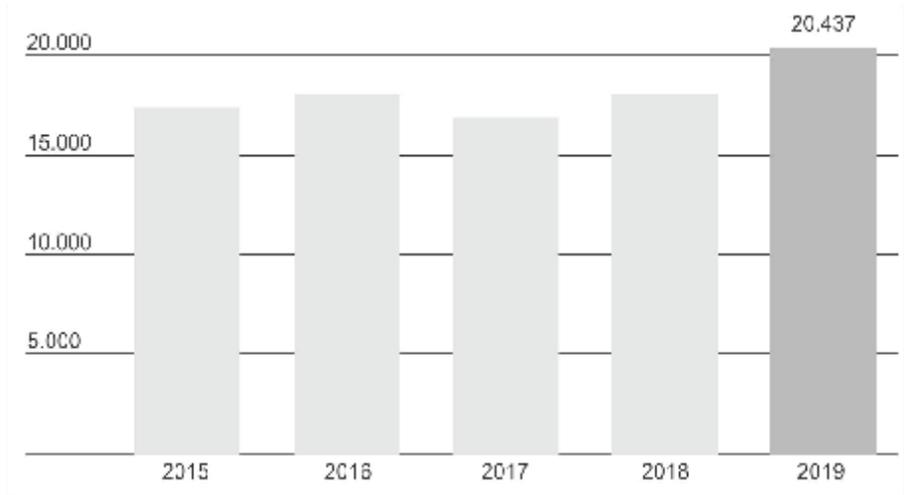


Fonte: UNODC

### 2.2.3 Número de presos

É significativo o aumento das prisões, elas cresceram 12% com relação a 2018 (ver figura 14), principalmente de: I) marroquinos, dedicados principalmente ao tráfico de haxixe e em consequência das ações policiais realizadas no Campo de Gibraltar e áreas adjacentes; II) colombianos, cuja principal atividade criminosa é o tráfico de cocaína; e III) albaneses, que se quadruplicaram, dedicados, entre outras atividades ilícitas, ao tráfico de maconha, segundo Relatório CITCO.

**Figura 14:** evolução das detenções na Espanha por narcotráfico



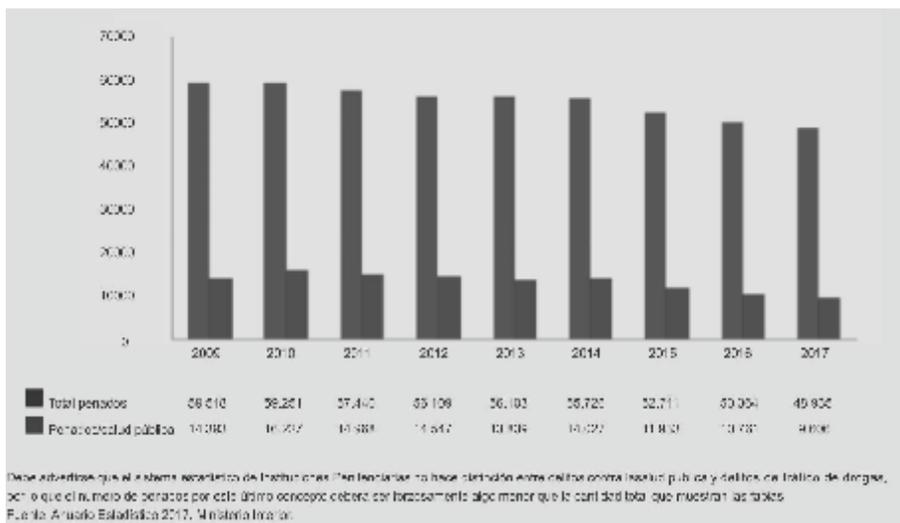
Fonte: Ministério do Interior

**Figura 15:** evolução das detenções na Espanha por narcotráfico por nacionalidade.

	Detenciones 2016	Detenciones 2017	% variación 2016-2017
<b>Detenciones nacionales</b>	<b>14.113</b>	<b>13.122</b>	<b>-7,02</b>
<b>Detenciones extranjeros</b>	<b>7.066</b>	<b>7.300</b>	<b>3,31</b>
<b>Detenciones sin constar nacionalidad</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>-100</b>
<b>Total</b>	<b>21.180</b>	<b>20.422</b>	<b>-3.58</b>

Fonte: Ministério do Interior

**Figura 16:** número de presos por delitos contra la saúde pública em relação ao total de presos na Espanha, 2009-2017



Fonte: Anuário estatístico do Ministério do Interior

### 3 Conclusões

O objetivo deste trabalho é estudar o desenvolvimento do paradigma proibicionista internacional em relação ao tráfico de drogas e qual foi seu resultado relativo ao cumprimento de seus objetivos de retirada ou diminuição da presença de drogas na sociedade. Assim, nossa hipótese se concentra na seguinte afirmação o paradigma do proibicionismo internacional das drogas não foi bem-sucedido em sua tentativa e, portanto, é necessário estabelecer modelos alternativos de redução de danos dentro dos quais uma eventual legalização.

Pretendeu-se investigar, a partir da análise das regulamentações internacionais que são fundamento para o paradigma de proibição de drogas, a avaliação dos dados de presença de drogas na sociedade espanhola nos últimos dez anos. Devido à delimitação do tema, analisamos duas substâncias que têm mantido um crescimento sustentado em nível

internacional e no território espanhol durante o período de análise, que são a cocaína e a cannabis.

Como foi observado no capítulo um, há uma tendência internacional de carácter proibitivo em matéria de tráfico e de consumo de droga, em consequência de vários tratados e convenções assinados por diversos países, formando uma coalizão internacional com o objetivo de eliminar ou, pelo menos, reduzir o uso e o tráfico de drogas em escala global.

Verificando os dados da presença de drogas na sociedade expostos no capítulo dois, observamos que o objetivo do paradigma proibicionista de remover ou, pelo menos, reduzir a oferta e a demanda de drogas na sociedade espanhola não foi bem-sucedido. Em verdade, foi totalmente contraproducente e, como vemos nos dados estatísticos, tanto a produção, quanto os consumidores e as apreensões mantêm uma tendência ascendente. Portanto, nossa hipótese inicial foi confirmada.

Tanto na Europa em geral como na Espanha especificamente, verifica-se que existem uma tendência maior de repressão aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Então, existe um aumento das apreensões de drogas e prisões por tráfico de drogas de questionável resultado, haja vista que "a política criminal atual (mundial) de drogas afronta um grande princípio político-dogmático: a adequação da criminalização como método útil para proteger o bem jurídico-penal e controlar determinado problema social"<sup>18</sup>.

Assim, há um aumento nas apreensões de drogas, em consumidores e em detentos por crimes relacionados ao objeto de estudo, com a criminalização dessas pessoas (tanto consumidores como traficantes). No entanto, o proibicionismo impede políticas de controle sobre drogas, tanto sobre a qualidade delas quanto sobre consumo que se faz delas.

De tal sorte, deve-se pensar na coerência da permanência ou da ruptura do sistema ainda internacionalmente dominante do proibicionismo. A partir da observação dos dados sobre o objetivo da política criminal de proibição das drogas e de seu resultado na sociedade, se induz a pensar na necessidade de romper com o proibicionismo dominante para tender a uma legislação regulacionista da matéria exposta.

---

<sup>18</sup>ZILIO, Jacson Luiz. El Derecho penal de las drogas. In: *Revista Crítica Penal y Poder*. N.3, 2012 (tradução nossa).

Em tal caminho, conquanto alguns países tenham aumentado a política criminal de repressão, outros já consideram que é melhor mudar o atual modelo proibicionista internacional no sentido da regulação de, pelo menos, alguns dos mercados de drogas, como o da maconha, em uma política de redução de danos.

A partir disso, vale analisar as consequências que estão tendo para esses países o fato de haverem legalizado alguns dos mercados de drogas, ainda tendo em conta o mundo globalizado em que vivemos, embora isso já seja tema para outro trabalho de pesquisa.

Em suma, os dados extraídos e expostos nos levam a pensar que uma regulação do mercado de drogas poderia ter consequências globais e locais mais positivas quanto à diminuição da circulação de drogas, enquanto o paradigma proibicionista evidentemente já fracassou.

Afinal, como bem ressaltou o Min. Barroso, em seu voto sobre a descriminalização de drogas no Brasil, “insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade. É preciso ceder aos fatos. As certezas equivocadas foram bem retratadas em um belo poema de Bertold Brecht, intitulado ‘Louvor à dúvida’: ‘não creem nos fatos, creem em si mesmos. Diante da realidade, são os fatos que devem neles acreditar’”<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Repercussão Geral 506 da Suprema Corte do Brasil*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Em juízo desde 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 28 fev. .2022.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Repercussão Geral 506 da Suprema Corte do Brasil*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Em juízo desde 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COLLINS, J. Development first: multilateralism in the post-“war on drugs” era. *In: After the drug wars*. London: LSE Ideas, 2016.

ESPANHA. Ministerio del Interior, Secretaria General Técnica. *Anuario Estadístico del Ministerio del Interior*. ISSN 1988-8619, 2020. Disponível em: [http://www.interior.gob.es/documents/642317/1203602/Anuario\\_estadistico\\_2020\\_126150729\\_VF.pdf/cffdab5c-9f67-48e8-b89b-5e3df45866cf](http://www.interior.gob.es/documents/642317/1203602/Anuario_estadistico_2020_126150729_VF.pdf/cffdab5c-9f67-48e8-b89b-5e3df45866cf). Acesso em: 27 fev. 2022.

ESPANHA. *Observatorio Español de las Drogas y las Adicciones*. Informe 2020. Alcohol, tabaco y drogas ilegales en España. Madrid: Ministerio de Sanidad. Delegación del Gobierno para el Plan Nacional sobre Drogas; p.260, 2020.

ESPANHA. *Observatorio Español de las Drogas y las Adicciones*. Informe 2021. Alcohol, tabaco y drogas ilegales en España. Madrid: Ministerio de Sanidad. Delegación del Gobierno para el Plan Nacional sobre Drogas; p.243, 2021.

HARI, Johann. *Na fissura: uma histórica do fracasso no combate às drogas*. Tradução de Hermano Brandes de Freiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIGA DAS NAÇÕES. *Convênio para a supressão do tráfico ilícito de drogas nocivas*. Genebra, 26 de junho de 1936. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp\\_conve\\_supre\\_trafi\\_ili\\_ci\\_drog\\_noci\\_gine.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_conve_supre_trafi_ili_ci_drog_noci_gine.pdf). Acesso em: 14 jan. 2022.

MCALLISTER, W. B. Reflections on a century of international drug control. *In: Governing the global drug wars*. London: LSE Ideas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção única de 1961 sobre entorpecentes*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1961\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1971\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção da ONU contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988*. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_es.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf). Acesso em: 24 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *World Drug Report 2021 (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8)*. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_3.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_3.pdf). Acesso em: 27 fev. 2022.

ORTEGA, P. España Territorio Narco. In: *El país*. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/especiales/2021/espana-territorio-narco/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. Panorama internacional das políticas sobre drogas. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 2018.

QUERALT JIMÉNEZ, Joan J.. *Derecho penal español: parte especial*. 7. ed. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2015.

RODRÍGUEZ Jaime Rodrigo. *Delito de tráfico de drogas: el Subtipo Atenuando del artículo 268.2*. Universidad Comillas Pontificia, Facultad de Derecho.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Lei antidrogas comentada: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VALOIS, Luíz Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WINSTOCK AR; *et al.* *Global Drug Survey (GDS)*. Key Findings Report,; 2021.

ZILIO, Jacson Luiz. El derecho penal de das drogas. *In: Revista Crítica Penal y Poder*. Número 3, 2012.